



TERMO DE REFERÊNCIA

I. DAS JUSTIFICATIVAS.

1.1. O presente documento tem como objetivo apresentar a justificativa para o credenciamento de empresa prestadora de serviços em oftalmologia no município de Pindorama, com abrangência na realização de consultas, exames e cirurgias, incluindo o fornecimento de médico especialista na área, mão de obra qualificada e insumos para a execução dos procedimentos. A medida visa complementar a rede assistencial de saúde do município, assegurando o acesso da população a serviços oftalmológicos de qualidade e especializados.

II. Diagnóstico da Situação Atual

O município de Pindorama apresenta carência de serviços especializados em oftalmologia, impactando diretamente na qualidade de vida da população. A falta de acesso a consultas, exames e cirurgias oftalmológicas ocasiona o agravamento de doenças oculares, podendo levar à perda parcial ou total da visão, além de outros problemas de saúde.

III. Importância da Oftalmologia

A oftalmologia é uma especialidade médica que se dedica ao diagnóstico, tratamento e prevenção de doenças relacionadas aos olhos e à visão. Através de consultas, exames e cirurgias, a oftalmologia garante a saúde ocular da população, prevenindo o desenvolvimento de doenças graves e promovendo a qualidade de vida.

IV. Benefícios do Credenciamento

O credenciamento de empresa prestadora de serviços em oftalmologia trará diversos benefícios para o município de Pindorama, tais como:

- **Ampliação do acesso a serviços oftalmológicos:** A população terá acesso a consultas, exames e cirurgias oftalmológicas de qualidade, sem a necessidade de se deslocar para outros municípios.
- **Redução da fila de espera:** O credenciamento de uma nova empresa contribuirá para a redução da fila de espera por consultas e procedimentos oftalmológicos.
- **Melhoria da qualidade de vida:** O acesso a serviços oftalmológicos de qualidade contribui para a prevenção de doenças oculares, a promoção da saúde ocular e a melhoria da qualidade de vida da população.
- **Descongestionamento da rede pública:** O credenciamento de uma empresa privada aliviará a demanda por serviços oftalmológicos na rede pública de saúde, permitindo que o poder público concentre seus esforços em outras áreas prioritárias.
- **Fomento à concorrência:** O credenciamento de mais de uma empresa promoverá a concorrência no mercado, o que poderá resultar em preços mais baixos e serviços de melhor qualidade.
-

V. Comprometimento da Empresa;

A empresa credenciada se compromete a oferecer serviços oftalmológicos de qualidade, com o fornecimento de médico especialista na área, mão de obra qualificada e insumos adequados para a realização dos procedimentos. A empresa também se compromete a seguir todas as normas e legislações pertinentes à área da saúde.

VI. Considerações Finais

O credenciamento de empresa prestadora de serviços em oftalmologia no município de Pindorama é uma medida necessária e urgente para garantir o acesso da população a serviços oftalmológicos de qualidade. A medida trará diversos benefícios para o município, como a ampliação do acesso aos serviços, a redução da fila de espera, a melhoria da qualidade de vida da população e o descongestionamento da rede pública de saúde.



2. DO OBJETO: CREDENCIAMENTO DE EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS POR ORDEM DE PROTOCOLO, NA ÁREA DE OFTALMOLOGIA, COMPREENDENDO REALIZAÇÃO DE CONSULTAS, EXAMES E CIRURGIAS, COM FORNECIMENTO DE MÉDICO ESPECIALIZADO NA ÁREA DE OFTALMOLOGIA, MÃO DE OBRA QUALIFICADA E IN SUMOS PARA REALIZAÇÃO DOS PROCEDIMENTOS DE FORMA A COMPLEMENTAR A REDE DE ASSISTENCIAL DE SAÚDE DO MUNICIPIO DE PINDORETAMA/CE.

2.1. MODALIDADE DE LICITAÇÃO

CREDENCIAMENTO.

O credenciamento é hipótese de competição expressamente mencionada no art. 78, I e 79 da Lei 14.133/2021.

Adota-se o credenciamento quando a Administração tem por seu objetivo dispor da maior rede possível de prestadores de serviços, de forma complementar. Nessa situação, a inviabilidade de competição não decorre da ausência de possibilidade de competição, mas sim da ausência de interesse da administração em restringir o número de contratados. (Acórdão 3567/2014. Plenário-TCU. Representação).

Sobre essa matéria, o Manual de Orientações para Contratação de Serviços de Saúde, 1ª edição, 2016, editado pelo Ministério da Saúde, prevê a contratação mediante chamamento público para credenciamento, conforme transrito a seguir:

2. Credenciamento

O Ministério da Saúde, com fundamento no inciso XIV do art.16 da Lei nº 8080/90, normatiza por Portaria a participação complementar da iniciativa privada na execução de serviços de saúde e o credenciamento de prestadores de serviços de saúde no SUS.

Credenciamento é o procedimento administrativo pelo qual a Administração convoca interessados para, segundo condições previamente definidas e divulgadas, credenciarem-se como prestadores de serviços ou beneficiários de um negócio futuro a ser ofertado, quando a pluralidade de serviços prestados for indispensável à adequada satisfação do interesse coletivo ou, ainda, quando a quantidade de potenciais interessados for superior à do objeto a ser ofertado e por razões de interesse público a licitação não for recomendada (Luciano Ferraz - Licitações, estudos e práticas. 2ºed. Rio de Janeiro, Esplanada, 2002. p. 118).

Apesar de não ser um procedimento previsto expressamente na legislação, é reconhecido como válido pela própria jurisprudência do TCU, Tribunais de Contas e pela doutrina. "Cumpre ponderar, desde já, que a hipótese de credenciamento não foi prevista na Lei 8666/93. Não há qualquer dispositivo que aborde o assunto, regrando suas premissas. Impende reafirmar, por oportuno, que a inexigibilidade não depende de autorização legal, tanto que ocorre em todas as situações de inviabilidade de competição, o que remonta à questão fática (Joel de Menezes Niebuhr – Licitação pública e contrato administrativo. 4ª edição, editora Forum, 2015. p. 119 e seguinte).

O credenciamento se dará por ato formal e aplicar-se-á a todos os licitantes que foram habilitados em procedimento específico, fundamentado no caput do art. 25 da Lei nº 8.666/1993, quando se conferirá o direito de exercer complementarmente a partir da celebração de contrato, a prestação de serviços de saúde. Portanto, o credenciamento preservará a lisura, transparência e economicidade do procedimento, garantindo tratamento isonômico dos interessados, com a possibilidade de acesso de qualquer um que preencha as exigências estabelecidas em regulamento e observando os princípios e diretrizes do SUS. "No credenciamento todos os interessados em contratar com a Administração Pública são efetivamente contratados, sem que haja relação de exclusão. Como todos os interessados são contratados, não há que se competir por nada, forçando-se reconhecer, por dedução, a inviabilidade de competição e a inexigibilidade de licitação pública." (Joel de Menezes Niebuhr – Licitação pública e contrato administrativo. 4ª edição, editora Forum, 2015. p. 119 e seguinte).

[...]



2.1 Chamamento Público para Credenciamento

O chamamento público é o ato pelo qual o gestor dá publicidade do interesse de complementar a rede assistencial de saúde aos prestadores de serviços hospitalares ou ambulatoriais, da possibilidade de contratação, por meio de credenciamento.

A Administração Pública deverá se ater à legislação pertinente, observando as orientações trazidas pela doutrina e controle externo que reconhece que o edital para as contratações de serviços complementares de saúde será por chamamento público, cuja finalidade é o credenciamento de todos os prestadores que atendam aos requisitos exigidos no edital (Tribunal de Contas da União). Cada contratação é única e específica, devendo o chamamento expressar todos os elementos daquela necessidade momentânea.

Recentemente, o Tribunal de Contas da União se manifestou no sentido de que o credenciamento pode ser utilizado para a contratação de profissionais de saúde:

10. Conforme destacado no Manual de Orientações para a Contratação de Serviços no SUS, editado pelo Ministério da Saúde, a Lei 8.080/1990, ao dispor sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes, trouxe avanços significativos para a regulação da participação privada no SUS. E essa participação da iniciativa privada, enfatiza o referido manual, deve ocorrer somente após esgotada capacidade de toda a rede pública de saúde, federal, estadual e municipal.

11. Assim, no art. 18, inciso X, da Lei 8.080/1990 consta a competência do Município para celebrar contratos e convênios com entidades prestadoras de serviços privados de saúde, bem como controlar e avaliar a sua execução, observadas as normas aplicáveis à matéria.

12. Considerando que compete à direção nacional do SUS promover a descentralização para as unidades federadas e para os municípios, dos serviços e ações de saúde, respectivamente de abrangência estadual e municipal, segundo o art. 16, inciso XV, da Lei 8.080/1990, foram editadas diversas normas de descentralização, inclusive aquelas voltadas especificamente para normatizar a contratação de serviços de saúde por gestores locais do SUS, com indicação de cláusulas necessárias que devem constar nos correspondentes contratos.

13. É nesse contexto que se deve examinar a suscitada falta de prévio procedimento licitatório na contratações dos prestadores de serviços na área de saúde realizadas pelo Município de Crato/CE.

[...]

16. De fato, compulsando os autos, verifica-se à peça 53, p. 30/34, cópia do Edital de Chamamento Público 001/2008 para credenciamento de pessoa jurídica destinada a prestar serviços ambulatorial, hospitalar e de apoio diagnóstico e terapêutico para atender, de forma complementar, à Secretaria de Saúde do Município de Crato/CE, com remuneração baseada na tabela do SUS vigente à época.

17. A unidade técnica considerou, em síntese, que a realização do chamamento público para credenciamento de entidades prestadoras de serviços na área de saúde não afasta a obrigatoriedade de se fazer licitação, nas modalidades previstas no art. 22 da Lei 8.666/1993, ou de se justificar a contratação direta mediante a inexigibilidade constante do art. 25 da referida lei.

18. Sobre o tema, convém ressaltar que a jurisprudência do TCU tem aceitado que o credenciamento é hipótese de inviabilidade de competição não relacionada expressamente no art. 25 da Lei 8.666/1993. Nesse sentido, menciono os seguintes enunciados, elaborados pela jurisprudência sistematizada do TCU:

“O credenciamento pode ser utilizado para a contratação de profissionais de saúde, tanto para atuarem em unidades públicas de saúde quanto em seus próprios consultórios e clínicas, quando se verifica a inviabilidade de competição para preenchimento das vagas, bem como quando a demanda pelos serviços é superior à oferta e é possível a contratação de todos os interessados, devendo a distribuição dos serviços entre os interessados se dar de forma objetiva e imparcial.” (Acórdão 352/2016 – Plenário, rel. Min. Benjamin Zymler).



"O credenciamento é hipótese de inviabilidade de competição não expressamente mencionada no art. 25 da Lei 8.666/1993 (cujos incisos são meramente exemplificativos). Adota-se o credenciamento quando a Administração tem por objetivo dispor da maior rede possível de prestadores de serviços. Nessa situação, a inviabilidade de competição não decorre da ausência de possibilidade de competição, mas sim da ausência de interesse da Administração em restringir o número de contratados." (Acórdão 3.567/2014 – Plenário, rel. Min. José Múcio, rev. Min. Benjamin Zymler).

"É possível a utilização do credenciamento para a prestação de serviços privados de saúde no âmbito do SUS ante as suas peculiaridades, que envolvem, entre outras, preço pré-fixado e nível de demanda superior à oferta." (Acórdão 1.215/2013 – Plenário, rel. Min. Aroldo Cedraz).

[...]

20. O "Manual de Orientações para Contratação de Serviços no Sistema Único de Saúde", elaborado pelo Ministério da Saúde, versão de 2007 (peça 58, p. 12/45), já previa a possibilidade de se realizar chamamento público para a contratação de serviços de saúde, embora o aludido órgão ministerial não tenha regulamentado, com a celeridade necessária, o procedimento da chamada pública, vindo a fazê-lo com a Portaria/MS 2.567/2016, que revogou as portarias anteriores, as quais eram silentes sobre a matéria (Portaria/MS 1.034/2010 e 3.277/2006).

21. E, no caso da inexigibilidade de licitação, o referido Manual de Orientações exemplifica que ela pode ocorrer quando houver incapacidade de se instalar concorrência entre os licitantes, como no caso de haver somente um prestador apto a fornecer o objeto a ser contratado, ou na hipótese de o gestor manifestar interesse de contratar todos os prestadores de serviços de seu território de uma determinada área desde que devidamente especificada no edital.

22. Assim, quando a licitação for inexigível porque o gestor manifestou o interesse de contratar todos os prestadores, ele poderá adotar o procedimento de chamada pública, por meio da abertura de um edital e chamar todos os prestadores que se enquadrem nos requisitos constantes do edital para se cadastrarem e contratarem com a Administração Pública.

23. Tem-se por claro que a inexigibilidade, no presente caso, não se deu pela singularidade do objeto, mas sim pelo interesse de contratar todos os prestadores de serviços na área de saúde que atendessem os requisitos do edital de chamamento.

24. Portanto, impõe-se reconhecer que a suposta irregularidade pela qual foram instados a se manifestar por meio da audiência – falta de prévio procedimento licitatório nas contratações dos prestadores de serviços na área de saúde –, restou afastada diante da comprovada realização do Chamamento Público 001/2008, com o credenciamento das entidades. **(ACÓRDÃO Nº 784/2018 – TCU – Plenário - Processo TC 008.436/2015-0 - Relator: Ministro-Substituto Marcos Bem querer Costa - Sessão de 11/04/2018).**

No mesmo sentido, o Tribunal de Contas do Estado do Ceará - TCE/CE também vem considerando regular a contratação de profissionais da saúde por meio de licitação e/ou chamamento público, conforme os seguintes precedentes: Processo nº 10863/2018-3; Acórdão nº 367/2019 – 1ª Câmara; Relator: Conselheiro Ernesto Saboia; Processo nº 06791/2018-6; Acórdão nº 2001/2019 – 1ª Câmara; Relatora: Conselheira Patrícia Saboya).

Positivando a decisões acima mencionadas, o legislador ordinário decidiu incluir na nova Lei de Licitações (Lei nº 14.133/2021) o Credenciamento como modalidade licitatória, veja-se:

Art. 78. São procedimentos auxiliares das licitações e das contratações regidas por esta Lei:

I - credenciamento;

(...)

Art. 79. O credenciamento poderá ser usado nas seguintes hipóteses de contratação:



I - paralela e não excludente: caso em que é viável e vantajosa para a Administração a realização de contratações simultâneas em condições padronizadas;

II - com seleção a critério de terceiros: caso em que a seleção do contratado está a cargo do beneficiário direto da prestação;

III - em mercados fluidos: caso em que a flutuação constante do valor da prestação e das condições de contratação inviabiliza a seleção de agente por meio de processo de licitação.

Parágrafo único. Os procedimentos de credenciamento serão definidos em regulamento, observadas as seguintes regras:

I - a Administração deverá divulgar e manter à disposição do público, em sítio eletrônico oficial, edital de chamamento de interessados, de modo a permitir o cadastramento permanente de novos interessados;

II - na hipótese do inciso I do caput deste artigo, quando o objeto não permitir a contratação imediata e simultânea de todos os credenciados, deverão ser adotados critérios objetivos de distribuição da demanda;

III - o edital de chamamento de interessados deverá prever as condições padronizadas de contratação e, nas hipóteses dos incisos I e II do caput deste artigo, deverá definir o valor da contratação;

IV - na hipótese do inciso III do caput deste artigo, a Administração deverá registrar as cotações de mercado vigentes no momento da contratação;

V - não será permitido o cometimento a terceiros do objeto contratado sem autorização expressa da Administração;

VI - será admitida a denúncia por qualquer das partes nos prazos fixados no edital.

Ao regulamentar a Lei Federal nº 14.133/2021, o Município de Pindoretama, através do Decreto nº 355, DE 04 DE DEZEMBRO DE 2023, previu expressamente a utilização da modalidade credenciamento para a contratação destes serviços, veja-se:

Art. 40. O credenciamento é indicado quando:

(...)

II. Não for possível a competição entre os interessados para a prestação de um objeto que puder ser realizado indistintamente por todos os que desejarem contratar com a Administração e preencherem os requisitos de habilitação, especialmente quando a escolha, em cada caso concreto, do fornecedor do produto ou prestador do serviço não incumbir à própria Administração;

III. A contratação simultânea do maior número possível de interessados atender em maior medida o interesse público por ser inviável estabelecer critérios de distinção entre os interessados ou suas respectivas propostas em razão da uniformidade de preços de mercado.

3. DO VALOR ESTIMADO.

3.1. O valor global estimado de acordo com o preço de mercado para os serviços constantes do Quadro abaixo é de **R\$ 1.085.700,10 (Hum milhão, oitenta e cinco mil, setecentos reais e dez centavos).**

ITEM	ESPECIFICAÇÃO DOS EXAMES	UNID.	QAUNT.	VALOR UNIT.	VALOR TOTAL
1	BIOMETRIA ULTRASSÔNICA MONOCULAR	UNID.	720	R\$ 44,75	R\$ 32.220,00



2	CERATOMETRIA	UNID.	720	R\$ 37,79	R\$ 27.208,80
3	PATENCIAL DE ACUIDADE VISUAL - PATENCIAL DE ACUIDADE VISUAL MAC/MED	UNID.	720	R\$ 37,79	R\$ 27.208,80
4	TONOMETRIA - TONOMETRIA- MAC/MED	UNID.	720	R\$ 37,79	R\$ 27.208,80
5	- FACOEMULSIFICAÇÃO- FACOEMULSIFICAÇÃO COM IMPLANTE DE LENTE INTRACOCULAR DOBRÁVEL - FUNDOSCOPIA	UNID.	720	R\$ 840,53	R\$ 605.181,60
6	FUNDOSCOPIA -MAC/MED	UNID.	720	R\$ 37,79	R\$ 27.208,80
7	- MAPEAMENTO DE RETINA	UNID.	720	R\$ 44,75	R\$ 32.220,00
8	CONSULTA ESPECIALIZA - CONSULTA ESPECIALIZA EM OFTALMOLOGIA -	UNID.	1440	R\$ 26,67	R\$ 38.404,80
9	PAQUIMETRIA ULTRASSÔNICA - PAQUIMETRIA ULTRASSÔNICA	UNID.	720	R\$ 41,60	R\$ 29.952,00
10	-MICROSCOPIA ESPECULAR DE CORNEA	UNID.	720	R\$ 44,75	R\$ 32.220,00
11	INJEÇÃO PERIBULAR	UNID.	25	R\$ 1.533,33	R\$ 38.333,25
12	VITRECTOMIA - VITRECTOMIA POSTERIOR COM INDORLAZER COM IMPLANTE DE SILICONE.	UNID.	25	R\$ 6.733,33	R\$ 168.333,25

3.2. RESPONSÁVEL PELA COTAÇÃO DE PREÇOS: Presidente da Comissão de Compras da Prefeitura Municipal de Pindoretama/CE (Andréa Bobô de Carvalho Alves – Portaria nº 015/2021).

3.3. DO DETALHAMENTO DOS SERVIÇOS:

3.3.1. A credenciada executará, no âmbito de suas especialidades serviços para o Município de Pindoretama - CE, em conformidade com o ANEXO I - TERMO DE REFERÊNCIA, pelo período de 12 (doze) meses

3.3.2. O Credenciado deverá iniciar a prestação de serviços em até 15 (quinze) dias corridos, contados da data de assinatura do Termo de Credenciamento.

3.3.3. Os serviços a serem executados serão aqueles constantes neste Termo de Referência, que tenham sido solicitados pela Secretaria de Saúde do Município de Pindoretama/CE.

3.3.4. Os serviços serão prestados em regime de agendamento eletivo pela contratante e executados preferencialmente pela contratada nas dependências do Hospital Municipal de Pindoretama /CE.

a) A Credenciada realizará o atendimento aos pacientes que estão agendados por ordem na fila, os quais serão agendados e encaminhados pela Credenciante, devendo sempre respeitar a fila de espera de acordo com a sua classificação de urgência, prioridade e rotina.

b) Todos os atendimentos realizados deverão ser registrados no prontuário do paciente, para fins de controle, avaliação e auditoria pela Credenciante.

c) Deverão ser rigorosamente observados os prazos de execução dos serviços previamente estabelecidos pela credenciante.

3.3.5. Os equipamentos e materiais necessários à realização dos procedimentos serão da propriedade e responsabilidade da contratada, bem como da manutenção.

a) Os materiais necessários à execução dos serviços deverão ser fornecidos de acordo com as normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA e do Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - INMETRO, conforme normatização aplicável.

3.3.6. Todos os custos com pessoal especializado serão por conta da contratada.

3.3.7. Fica reservado à contratante o direito de visitar e auditar os serviços da contratada, para a sua supervisão e fiscalização dos mesmos, sempre que julgar necessário.

3.3.8. Na complementação dos serviços de saúde deverão ser observados os princípios e as diretrizes do SUS e normas técnicas e administrativas aplicáveis.

4. DA HABILITAÇÃO JURÍDICA

4.1. Pessoa física: cédula de identidade (RG) ou documento equivalente que, por força de lei, tenha validade para fins de identificação em todo o território nacional;

4.2. Empresário individual: inscrição no Registro Público de Empresas Mercantis, a cargo da Junta Comercial da respectiva sede;

4.4. Microempreendedor Individual - MEI: Certificado da Condição de Microempreendedor Individual - CCMEI, cuja aceitação ficará condicionada à verificação da autenticidade no sítio <https://www.gov.br/empresas-e-negocios/ptbr/> empreendedor;

4.5. Sociedade empresária, sociedade limitada unipessoal - SLU ou sociedade identificada como empresa individual de responsabilidade limitada - EIRELI: inscrição do ato constitutivo, estatuto ou



contrato social no Registro Público de Empresas Mercantis, a cargo da Junta Comercial da respectiva sede, acompanhada de documento comprobatório de seus administradores;

4.6. Sociedade empresária estrangeira: portaria de autorização de funcionamento no Brasil, publicada no Diário Oficial da União e arquivada na Junta Comercial da unidade federativa onde se localizar a filial, agência, sucursal ou estabelecimento, a qual será considerada como sua sede, conforme Instrução Normativa DREI/ME nº 77, de 18 de março de 2020.

4.5. Sociedade simples: inscrição do ato constitutivo no Registro Civil de Pessoas Jurídicas do local de sua sede, acompanhada de documento comprobatório de seus administradores;

4.6. Filial, sucursal ou agência de sociedade simples ou empresária: inscrição do ato constitutivo da filial, sucursal ou agência da sociedade simples ou empresária, respectivamente, no Registro Civil das Pessoas Jurídicas ou no Registro Público de Empresas Mercantis onde opera, com averbação no Registro onde tem sede a Matriz.

4.7. Sociedade cooperativa: ata de fundação e estatuto social, com a ata da assembleia que o aprovou, devidamente arquivado na Junta Comercial ou inscrito no Registro Civil das Pessoas Jurídicas da respectiva sede, além do registro de que trata o art. 107 da Lei nº 5.764, de 16 de dezembro 1971.

4.8. Agricultor familiar: Declaração de Aptidão ao Pronaf - DAP ou DAP-P válida, ou, ainda, outros documentos definidos pela Secretaria Especial de Agricultura Familiar e do Desenvolvimento Agrário, nos termos do §2º do art. 4º do Decreto nº 10.880, de 2 de dezembro de 2021.

4.9. Produtor Rural: matrícula no Cadastro Específico do INSS - CEI, que comprove a qualificação como produtor rural pessoa física, nos termos dos arts. 17 a 19 e 165 da Instrução Normativa RFB nº 971, de 13 de novembro de 2009.

4.10. Os documentos apresentados deverão estar acompanhados de todas as alterações ou da consolidação respectiva.

4.11. HABILITAÇÃO FISCAL, SOCIAL E TRABALHISTA

4.11.1. Prova de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ) ou no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF), conforme o caso;

4.11.2 Prova de regularidade fiscal perante a Fazenda Nacional, mediante apresentação de certidão expedida conjuntamente pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), referente a todos os créditos tributários federais e à Dívida Ativa da União (DAU) por elas administrados, inclusive aqueles relativos à Seguridade Social, nos termos da Portaria Conjunta nº 1.751, de 02 de outubro de 2014, do Secretário da Receita Federal do Brasil e da Procuradora-Geral da Fazenda Nacional.

4.11.3. Prova de regularidade com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS);

4.11.4. Prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, mediante a apresentação de certidão negativa ou positiva com efeito de negativa, nos termos do Título VII-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943;

4.11.5. Prova de inscrição no cadastro de contribuintes Estadual/Municipal/Distrital relativo ao domicílio ou sede do fornecedor, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual;

4.11.6. Prova de regularidade com a Fazenda Estadual/Municipal/Distrital do domicílio ou sede do fornecedor, relativa à atividade em cujo exercício contrata ou concorre;

4.11.7. Caso o fornecedor seja considerado isento dos tributos estaduais/municipais ou distritais relacionados ao objeto contratual, deverá comprovar tal condição mediante a apresentação de declaração da Fazenda respectiva do seu domicílio ou sede, ou outra equivalente, na forma da lei.

4.11.8. O licitante enquadrado como microempreendedor individual que pretenda auferir os benefícios do tratamento diferenciado previstos na Lei Complementar nº 123, de 2006, estará dispensado da prova de inscrição nos cadastros de contribuintes estadual e municipal.

4.12. QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA

4.12.1. Certidão negativa de insolvência civil expedida pelo distribuidor do domicílio ou sede do licitante, caso se trate de pessoa física (alínea "c" do inciso II do art. 5º da IN Sege/ME nº 116, de 2021) ou de sociedade simples;

4.12.2. Certidão negativa de falência expedida pelo distribuidor da sede do licitante (inciso II do art. 69 da Lei nº 14.133, de 2021);

4.12.3. Índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC), superiores a 1 (um), comprovados mediante a apresentação pelo licitante de balanço patrimonial, demonstração



de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais e obtidos pela aplicação das seguintes fórmulas:

I - Liquidez Geral (LG) = (Ativo Circulante + Realizável a Longo Prazo) ÷ (Passivo Circulante + Passivo Não Circulante);

II - Solvência Geral (SG) = (Ativo Total) ÷ (Passivo Circulante + Passivo não Circulante); e

III - Liquidez Corrente (LC) = (Ativo Circulante) ÷ (Passivo Circulante).

4.12.4. Caso o licitante apresente resultado inferior ou igual a 1 (um) em qualquer dos índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC), será exigido para fins de habilitação capital mínimo OU patrimônio líquido mínimo de 5% (cinco por cento) do valor total estimado da contratação.

4.12.5. As empresas criadas no exercício financeiro da licitação deverão atender a todas as exigências da habilitação e poderão substituir os demonstrativos contábeis pelo balanço de abertura (§1º do art. 65 da Lei nº 14.133, de 2021).

4.12.6 O balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis limitar-se-ão ao último exercício no caso de a pessoa jurídica ter sido constituída há menos de 2 (dois) anos (§ 6º do art. 69 da Lei nº 14.133, de 2021).

4.12.7. No caso de fornecimento de bens para pronta entrega, não será exigida da microempresa ou da empresa de pequeno porte a apresentação de balanço patrimonial do ultimo exercício social

4.12.8. O atendimento dos índices econômicos previstos neste item deverá ser atestado mediante declaração assinada por profissional habilitado da área contábil, apresentada pelo licitante.

4.12.9. Certidão de Regularidade Profissional do contador comprovado seu registro no Conselho Regional de Contabilidade.

4.12.10 Certidão Específica (com todas as alterações e movimentações da empresa), emitida pela Junta Comercial da sede da empresa licitante, com data de emissão não superior a 30 (trinta) dias da data da licitação, a fim de conferir as alterações sociais das empresas.

4.12.11. Certidão Simplificada expedida pela Junta Comercial, ou órgão equivalente do domicílio do licitante, com data de emissão não superior a 30 (trinta) dias da data da licitação;

5. DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA.

5.1. A ser comprovada mediante a apresentação dos seguintes documentos:

a) Cadastro atualizado no Sistema de Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (CNES), acompanhado do cadastro do (s) profissional (is) vinculado(s) ao Estabelecimento.

b) Certificado de Regularidade de inscrição da Pessoa Jurídica interessada e do profissional Médico indicado para execução dos serviços, devidamente atualizado, expedido pelo Conselho Regional de Medicina do Ceará - CREMEC.

c) Comprovação de aptidão para o desempenho de atividade em características, quantidades e prazos compatíveis com o objeto desta licitação, em nome da Pessoa Jurídica participante, através da apresentação de atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado.

d.1) O atestado de capacidade técnica deverá apresentar a descrição completa dos itens, quantidades, prazo/vigência, número do processo e contrato, nome e cargo da pessoa que assinou, comprovando boa qualidade dos serviços prestados, bem como se foram cumpridos os prazos e obrigações assumidas;

e) Apresentar declaração de disponibilidade de equipe técnica, equipamentos e materiais, contendo a relação da Equipe Técnica com a indicação do pessoal técnico adequado e disponível para a realização do objeto do Credenciamento, bem como a qualificação profissional de cada um dos membros da equipe que se responsabilizará pela execução dos serviços, contendo no mínimo os seguintes

profissionais:

e.1) 01 (um) Médico(a) especialista em Oftalmologia;

e.2) 01 (um) Técnico(a) em Enfermagem;

f) Comprovar Registro de Qualificação de Especialista - RQE, no Conselho Regional de Medicina do Ceará - CREMEC, do profissional indicado no subitem 5.1. alínea "e'1").



6. DA CONTRATAÇÃO E VIGÊNCIA DO CONTRATO.

- 6.1. A contratação dos credenciados será por instrumento de prestação de serviços, onde se estabelecerão os direitos, obrigações e responsabilidades das partes, de acordo com o presente Termo de Referência.
- 6.2. A contratação se dará através de contrato administrativo de direito público, sem vínculo empregatício, na forma da Lei Federal 14.133/2021 e suas alterações posteriores,
- 6.3. O credenciamento não gera direito à contratação por parte da Secretaria Municipal de Saúde, que somente se efetuará a critério da Administração.
- 6.4. O contrato produzirá seus jurídicos e legais efeitos a partir da data de sua assinatura e vigerá pelo prazo de 12 (doze) meses, podendo ser prorrogado nos termos da Lei 14.133/2021.
- 6.5. O contrato poderá ser rescindido a qualquer tempo, por ato formal e unilateral do Município de Pindoretama/CE, nos casos enumerados na Lei Federal 14.133/2021 e suas alterações, comunicando expressamente à Contratada, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, hipótese em que será procedido o descredenciamento, sem prejuízo dos serviços já prestados e sem que caibam, às contratadas quaisquer direitos, vantagens e/ou indenizações.
- 6.6. O contrato terá vigência a partir da data de sua assinatura, tendo validade por 12 (doze) meses.
- 6.7. Os prazos de vigência deste contrato poderão ser prorrogados nos termos da Lei nº 14.133/2021.

7. DAS OBRIGAÇÕES E RESPONSABILIDADES DA CREDENCIADA.

- a) Executar os serviços objeto deste Credenciamento de acordo com a Lei nº 14.133/2021 alterada e consolidada, no que couber;
- b) Cumprir os serviços e orientações constantes deste Edital e acordada entre as partes;
- c) Manter todas as condições que ensejaram o credenciamento, particularmente no que se refere à atualização de documentos;
- d) Efetuar o pagamento de seguros, encargos fiscais e sociais, bem como de quaisquer despesas diretas.
- e/ou indiretas relacionadas à execução dos serviços, caso existentes;
- e) Comunicar de forma clara e detalhada, todas as ocorrências anormais verificadas na execução dos serviços;
- f) Notificar, de imediato, ao usuário e/ou ao seu responsável, todos os riscos e condutas médicas necessárias;
- g) Conduzir os serviços em estrita observância à legislação Federal, Estadual, Municipal, trabalhistas, previdenciárias, tributárias e securitárias atinentes à execução do contrato pertinente ao objeto do presente procedimento;
- h) Executar o objeto de acordo com a sua proposta e com as normas e condições previstas no Edital, inclusive com as prescrições da Lei nº 14.133/2021 alterada e consolidada, respondendo civil e criminalmente pelas consequências de sua inobservância total ou parcial;
- i) Prestar todo esclarecimento ou informação solicitada pelo Município, incluindo dados técnicos e operacionais sobre o objeto;
- j) É de responsabilidade exclusiva da CREDENCIADA, civil e criminalmente, as eventuais indenizações por danos causados aos usuários, órgãos do SUS ou terceiros, decorrentes de ação ou omissão voluntária, de negligência, imperícia ou imprudência, para o cumprimento do objeto deste Contrato;
- k) A fiscalização e o acompanhamento da execução deste Contrato pela Secretaria Municipal de Saúde não excluem nem reduzem a responsabilidade civil da CREDENCIADA.
- l) aceitar, cumprir e fazer cumprir as determinações legais e demais normas emanadas do Ministério da Saúde, e órgãos e entidades a ele vinculadas e da Secretaria Municipal de Saúde, pertinentes aos serviços ora conveniados, e a acatar as resoluções que regem o Sistema único de Saúde -SUS.
- m) Atender usuários com dignidade e respeito de modo universal e igualitário, mantendo-se sempre a qualidade dos serviços prestados, de acordo com o que preconiza as normas do SUS;
- n) É vedado a Credenciada deixar de prestar os serviços em horário pré-estabelecido ou abandoná-lo sem a presença de substituto.
- o) Observar as regras de Referência e Contra referência, estando obrigado a responder em formulário próprio da Secretaria Municipal de Saúde, quando forem solicitados.

8. DAS OBRIGAÇÕES E RESPONSABILIDADES DA CREDENCIANTE.

- 8.1. Constituem obrigações do CREDENCIANTE:



- 8.1.1. Acompanhar e fiscalizar a execução dos serviços por meio de servidor especialmente designado, comunicando as ocorrências de quaisquer fatos que exijam medidas corretivas por parte da CREDENCIADA;
- 8.1.2. Efetuar o pagamento à CREDENCIADA de acordo com as condições de preço e prazo estabelecidas neste contrato;
- 8.1.3. Atestar a execução do objeto deste contrato por meio do setor competente;
- 8.1.4. Encaminhar a autorização prévia para atendimento, mediante guia de encaminhamento ou senha de autorização;
- 8.1.5. Responder, no prazo máximo de 6 (seis) horas, os pedidos de autorização encaminhados pela CREDENCIADA.
- 8.1.6. Constitui prerrogativa do CREDENCIANTE manter auditores médicos para acompanhar os casos dos pacientes atendidos, análises dos prontuários, visando a boa assistência aos beneficiários.

9. DA FISCALIZAÇÃO E DO GERENCIAMENTO DO CONTRATO.

- 9.1. A gestão do contrato será efetuada pela Contratante, de acordo com as especificações e instruções constantes no contrato e seus respectivos anexos.
- 9.2. Os serviços serão fiscalizados, medidos e acompanhados pelas Secretarias e Contratante.
- 9.3. A Contratante terá acesso a todas as informações sobre o andamento relativo aos trabalhos contratados em qualquer fase.

10. DO LOCAL E EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS.

- 10.1. A(s) credenciada(s) ofertará(ão), no âmbito de suas especialidades, os serviços descritos neste Termo de Referência.
- 10.2. Os serviços deverão ser realizados com pessoal especializado, equipamentos e insumos da contratada, incluindo consultas pré e pós-operatório e exames diagnósticos.
- 10.3. Para a execução dos serviços serão emitidas Ordens de Serviços, em conformidade com as solicitações de credenciamento apresentadas.
- 10.4. Os serviços licitados deverão obedecer a um cronograma de atendimento, a ser definido pela Secretaria de Saúde, a partir das características que se apresentam, nos quantitativos discriminados na Ordem de Serviço.
- 10.5. Os serviços serão fiscalizados por servidor designado e responsável pelo acompanhamento do contrato.
- 10.6. A(s) credenciada(s) deverá(ão) realizar os serviços na data e horários definidos na Ordem de serviço.

11. DO RECEBIMENTO DOS SERVIÇOS.

- 11.1. A documentação probatória da prestação dos serviços será recebida pela equipe técnica da Secretaria Municipal da Saúde, que procederá à análise e conferência de acordo com as tabelas e condições estabelecidas no contrato. Caso não haja qualquer impropriedade explícita, será atestado o recebimento.
- 11.2. Nos atendimentos de emergência, serão utilizadas boletim de atendimento que contenha os dados de identificação do paciente, data e horário do atendimento.
- 11.3. A contestação parcial da prestação dos serviços, devidamente ressalvada em forma de glosa, não impede o recebimento e o pagamento dos demais serviços, sem prejuízo de a credenciada, no prazo de sessenta dias, a contar da notificação, recorrer da decisão.
- 11.4. O recebimento não exclui as responsabilidades civil e penal da credenciada.

12. DO PAGAMENTO E REJUSTE.

- 12.1 Nos preços ofertados devem contemplar todas as despesas com insumos, tributos, encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais, taxas, fretes, seguros, deslocamentos de pessoal e material, custos e demais despesas previsíveis que possam incidir sobre a prestação dos serviços, inclusive a margem de lucro.



12.2. O pagamento será efetuado mensalmente mediante crédito em conta corrente da credenciada, por ordem bancária ou cheque nominal, em até 30 (trinta) dias, contados do recebimento da nota fiscal/fatura devidamente atestadas pelo Gestor da despesa, cumpridos os seguintes requisitos:

a) apresentação de nota fiscal/fatura acompanhada das Certidões Negativas Federais, Estaduais e Municipais, Certidão de regularidade junto ao FGTS, emitida pela Caixa Econômica Federal e ainda, Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas emitidas pelo Tribunal Superior do Trabalho, todas atualizadas.

12.3. O pagamento será feito na proporção da realização dos serviços licitados, segundo as ordens de serviços (O.S.) expedidas pela administração, observadas às condições da solicitação de credenciamento.

12.4. A documentação probatória da prestação dos serviços será recebida pela equipe técnica da Secretaria da Saúde, que procederá à análise e conferência de acordo com as condições estabelecidas no contrato. Caso não haja qualquer impropriedade explícita, será atestado o recebimento.

De acordo com a conveniência da Administração Municipal, devidamente justificada, os quantitativos do Contrato poderão ser aumentados ou reduzidos até o limite de 25% (vinte e cinco por cento) conforme previsto na Lei Federal Nº 14.133/2021.

12.5. Durante a vigência do credenciamento é obrigatório que as credenciadas mantenham regularizadas todas as condições de credenciamento e que informem toda e qualquer alteração na documentação referente à sua habilitação, qualificação técnica e regularidade fiscal relacionadas às condições de credenciamento.

12.6. A atualização financeira dos valores a serem pagos, em virtude de inadimplemento pela contratante, será efetuada através do INPC (Índice Nacional de Preços ao Consumidor), pro rata temporis, desde a data final do período do adimplemento até a data do efetivo pagamento, desde que comprove que o contratante é o único responsável pelo atraso.

13. DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS.

13.1 Pela execução insatisfatória do contrato, tais como não execução dos serviços, cobranças de procedimentos não realizados ou indevidos, omissão e outras faltas, bem como pelo descumprimento de qualquer das condições constantes nesse Edital, sujeita-se a credenciada às seguintes penalidades:

a) advertência;

b) multa de:

b.1) 0,3 % (três décimos por cento) ao dia sobre o valor estimado da contratação, no caso de atraso na execução do objeto, limitado a trinta dias;

b.2) 10,0 % (dez por cento) sobre o valor estimado da contratação, no caso de atraso na execução do objeto por período superior ao previsto na alínea "b.1", ou em caso de inexecução parcial da obrigação assumida;

b.3) 20,0 % (vinte por cento) sobre o valor estimado da contratação, no caso de inexecução total da obrigação assumida;

c) suspensão temporária do direito de participar de licitação e impedimento de contratar com o Município de Pindoretama-CE, pelo prazo de até 05(cinco) anos;

d) declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública;

e) apresentar documentação falsa exigida para o credenciamento;

f) fraudar na execução do contrato.

13.2. O valor da multa, aplicada após o regular processo administrativo, será descontado de pagamentos eventualmente devidos pelo Município à adjudicatária ou cobrado judicialmente.

13.3. As sanções previstas nas alíneas "a", "c" e "d" do subitem anterior podem ser aplicadas, cumulativamente ou não, à pena de multa.

13.4. As penalidades previstas nas alíneas "c" e "d" também poderão ser aplicadas à adjudicatária ou ao licitante, conforme o caso, que tenha sofrido condenação definitiva por fraudar recolhimento de tributos, praticar ato ilícito visando frustrar os objetivos do credenciamento ou demonstrar não possuir idoneidade para contratar com a Administração.



14. DAS DOTAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS.

14.1. As despesas decorrentes do contrato correrão por conta da seguinte dotação orçamentária:

UNIDADE GESTORA	PROGRAMA	ELEMENTO DE DESPESA	FONTE DE RECURO
0701 – Fundo Municipal da Saúde.	10.302.0006.2.060 - Manutenção e Funcionamento do Atendimento Especializado em Saúde.	3.3.90.39.00 – Outros serv. de terc. pessoa jurídica.	1500100200 – Receita de Imposto e Trans. – Saúde.
			1600000000 – Transferência SUS Bloco de manutenção.

15. DA APROVAÇÃO DO TERMO DE REFERÊNCIA.

Este Termo de Referência foi elaborado e aprovado pela Secretaria da Saúde do Município de Pindoretama, Estado do Ceará, visando atender as exigências legais para o procedimento de contratação, objetivando o CREDENCIAMENTO DE EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS POR ORDEM DE PROTOCOLO ,NA ÁREA DE OFTALMOLOGIA ,COMPREENDENDO REALIZAÇÃO DE CONSULTAS, EXAMES E CIRURGIAS, COM FORNECIMENTO DE MÉDICO ESPECIALIZADO NA ÁREA DE OFTALMOLOGIA, MÃO DE OBRA QUALIFICADA E IN SUMOS PARA REALIZAÇÃO DOS PROCEDIMENTOS DE FORMA A COMPLEMENTAR A REDE DE ASSISTENCIAL DE SAÚDE DO MUNICIPIO DE PINDORETAMA/CE.

Pindoretama/CE, _____.

Secretário e Ordenador de Despesas da Saúde.